ATO ADMINISTRATIVO — AUTORIZAÇÃO PARA CABOTAGEM — REVOGAÇÃO

— Autorizada a cabotagem, por navio estrangeiro, por necessidade pública, durante prazo certo, não pode o ato de autorização ser revogado, sob a eiva de nulidade.
— Interpretação do art. 155 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Navegação e Comércio Brasileira Ltda.
Mandado de segurança n.º 4.965 — Relator: Sr. Ministro NÉLSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 4.965, em que é requerente a Navegação e Comércio "Brasileira" Ltda., acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conceder a segurança, *ut* notas taquigráficas precedentes.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, em 9 de abril de 1958. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Nélson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — A Navegação e Comércio "Brasileira" Ltda., foi autorizada pelo Sr. Presidente da República a fretar, mediante con-

trato de *time-charter*, por 2 anos, a contar de 18 de julho de 1956, o navio dinamarquês *Jane Lanng*, para transporte de sal, de Areia Branca, para os portos do Rio de Janeiro e Santos, podendo, entretanto, nas viagens de retôrno, fazer transporte de carga geral.

Acontece, porém, que por ato de junho de 1957, o Sr. Presidente da República, em face de protesto do Sindicato Nacional de Emprêsas de Navegação Marítima, resolveu restringir a transporte exclusivo de gêneros alimentícios o permitido nas viagens de retôrno do navio. Não se conformou a Cia. de Navegação e impetrou mandado de segurança, tendo-lhe sido concedida, preliminarmente, a suspensão da restrição.

Respondendo ao pedido de informações, o Sr. Presidente da República fêz suas as que, por sua vez, lhe prestara a Comissão de Marinha Mercante.

O fundamento do ato revogatório da permissão ampla de cabotagem é o de que esta, na conformidade do art. 155 da Constituição federal, sòmente pode deixar de ser privativa da bandeira brasileira em caso de necessidade pública, e, intercorrentemente, deixara de ser tal a cabotagem para transporte de outras mercadorias além de gêneros alimentícios. Como a autorização genérica fôra a título precário, podia ser, como foi, limitada, posteriormente, ao transporte de sal e, quando das viagens de retôrno, também de gêneros alimentícios.

A fls. 71, o Dr. Procurador-Geral da República opinou pelo indeferimento da segurança.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — E' certo que pelo art. 155, da Constituição *"a navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública"*, e também é certo que com o fretamento de navio estrangeiro a *time-charter* não há mudança de bandeira, nem mesmo de tripulação, e, assim, não afasta a aplicação do citado preceito constitucional.

Há, porém, que atender ao seguinte: se a cabotagem foi permitida ao *Jane Lanng*, por 2 anos, para transporte de sal, que continua sendo considerado de *necessidade pública*, e se a Companhia autorizada sòmente se dispôs a fretamento para o transporte de sal contando com o lucro compensador proporcionado pelo também consentido transporte de cargas em geral, quando das viagens de retôrno, é fôrça concluir que a autorização extensiva está compreendida no raio de projeção da reconhecida *necessidade pública*.

O Govêrno sabia disso e, por isso mesmo, não fêz a restrição de que só veio a cuidar posteriormente, e sua atitude era tanto mais razoável quanto a autorização era pelo breve prazo de 2 anos.

Não estava essa autorização eivada de nulidade e, tendo criado indubitável direito subjetivo, não podia ser revogada ou limitada.

Concedo a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Concederam o mandado. Decisão unânime.

Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva Presidente, presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Nélson Hungria (Relator), Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Barros Barreto.